



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de setembro de 2016
(OR. en)

12268/16
ADD 1

ENV 589
WTO 258

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	13 de setembro de 2016
para:	Secretariado-Geral do Conselho

n.º doc. Com.:	D046735/01 - Anexo 1
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../.... DA COMISSÃO que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D046735/01 - Anexo 1.

Anexo: D046735/01 - Anexo 1



Bruxelas, XXX
D046735/01
[...] (2015) XXX draft

ANNEX 1

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../.... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

ANEXO

Interpretação dos anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos anexos A, B, C e D são designadas:
 - a) Pelo nome da espécie; ou
 - b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um táxon superior ou a uma parte designada do referido táxon.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um táxon superior.
3. As outras referências a taxa superiores à espécie são dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negrito no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ ou pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho².
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os taxa vegetais inferiores à espécie:
 - a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;
 - b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades;
 - c) «fa.» é utilizada para designar uma forma.
6. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» colocados depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indicam os anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, conforme indicado nas notas 7, 8 e 9. Na ausência de qualquer uma destas anotações, as espécies em causa não constam dos anexos da convenção.
7. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo I da Convenção.
8. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo II da Convenção.
9. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, é igualmente indicado o país relativamente ao qual a espécie ou táxon superior foi incluído no anexo III.
10. O termo «cultivar» designa, de acordo com a definição constante da 8.ª edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas, um conjunto de plantas que: a) foram selecionadas em relação a um determinado caráter ou a uma combinação de caracteres; b) são distintas, uniformes e estáveis quanto a esses caracteres; c) quando reproduzidas por meios adequados, mantêm esses caracteres. Nenhum novo táxon ou cultivar pode ser considerado como tal até a categoria em que foi classificado e a sua circunscrição terem sido formalmente publicadas na última edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas.
11. Os híbridos podem ser especificamente incluídos nos anexos, mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações

¹ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B ficam subordinados ao presente regulamento como se se tratasse de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.

12. Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídas no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos derivados da espécie são abrangidos. Nos termos do artigo 2.º, alínea t), o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do presente regulamento, são especificados da seguinte forma:
- #1 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
 - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
 - d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.
 - #2 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes e pólen; e
 - b) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho.
 - #3 Designa raízes inteiras ou cortadas e partes de raízes, excluindo partes manufaturadas ou produtos derivados como pós, comprimidos, extratos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.
 - #4 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes (incluindo cápsulas de Orchidaceae), esporos e pólen (incluindo as polínias). A isenção não é aplicável às sementes de Cactaceae spp. exportadas do México nem às sementes de *Beccariophoenix madagascariensis* e *Neodypsis decaryi* exportadas de Madagáscar;
 - b) plântula ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
 - d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Vanilla* (Orchidaceae) e da família Cactaceae;
 - e) caules, flores, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente dos géneros *Opuntia*, subgénero *Opuntia*, e *Selenicereus* (Cactaceae); e
 - f) produtos acabados de *Euphorbia antisyphilitica*, embalados e prontos para comercialização a retalho.
 - #5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.
 - #6 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado.
 - #7 Designa toros, estilhas de madeira, serradura e extratos.
 - #8 Designa partes subterrâneas (ou seja, raízes, rizomas): inteiras, partes e em pó.
 - #9 Designa todas as partes e produtos derivados, com exceção dos que ostentam uma etiqueta com o texto «Produced from *Hoodia* spp. material obtained through controlled harvesting and production under the terms of an agreement with the relevant CITES Management Authority of [Botsuana under agreement No. BW/xxxxxx] [Namíbia under agreement No. NA/xxxxxx] [South Africa under agreement No. ZA/xxxxxx]».
 - #10 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira, incluindo artigos de madeira não acabados, utilizados para o fabrico de arcos para instrumentos musicais de cordas.
 - #11 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado, serradura e extratos.
 - #12 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado e extratos. Os produtos acabados quer contenham esses extratos na forma de ingredientes, incluindo os perfumes, não se consideram abrangidos por esta anotação.
 - #13 Designa o miolo (também conhecido por «endosperma», «polpa» ou «copra») e quaisquer derivados do mesmo.

- #14 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
- a) sementes e pólen;
 - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) frutos;
 - d) folhas;
 - e) serradura de agar, incluindo conglomerados em todas as formas; e
 - f) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho; esta derrogação não se aplica a esferas, rosários e materiais esculpidos.
13. Os termos e expressões que se seguem, utilizados nas anotações dos presentes anexos, são definidos do seguinte modo:

Extrato

Qualquer substância obtida diretamente de materiais vegetais por métodos físicos ou químicos, independentemente do processo utilizado. Um extrato pode ser sólido (p. ex., cristais, resinas, partículas finas ou grosseiras), semissólido (p. ex., gomas e ceras) ou líquido (p. ex., soluções, tinturas, óleos e óleos essenciais).

Produtos acabados embalados e prontos para comércio a retalho

Produtos, expedidos à unidade ou a granel, que não necessitem de transformação suplementar, embalados, rotulados para uso final ou para comércio a retalho num estado adequado para serem vendidos ou utilizados pelo público em geral.

Pó

Substância sólida seca na forma de partículas finas ou grosseiras.

Aparas de madeira

Madeira reduzida a fragmentos de pequenas dimensões.

14. Dado que nenhuma das espécies nem dos taxa superiores da flora incluídos no anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou taxa podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelo presente regulamento.
15. A urina, as fezes e o âmbar-cinzento que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa não são abrangidos pelo presente regulamento.
16. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com exceção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:
- § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.
 - § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.
17. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos, com exceção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:
- § 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/espores, casca e frutos.
 - § 4 Toros, madeira de serração e folheados de madeira.

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
FAUNA CHORDATA (CORDADOS)			
MAMMALIA			
ARTIODACTYLA			
Antilocapridae	<i>Antilocapra americana</i> (I) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)		
Bovidae	<p><i>Addax nasomaculatus</i> (I)</p> <p><i>Bos gaurus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos frontalis</i>, que não é abrangida pelo presente regulamento)</p> <p><i>Bos mutus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos grunniens</i>, que não é abrangida pelo presente regulamento)</p> <p><i>Bos sauveli</i> (I)</p> <p><i>Bubalus depressicornis</i> (I)</p> <p><i>Bubalus mindorensis</i> (I)</p> <p><i>Bubalus quarlesi</i> (I)</p> <p><i>Capra falconeri</i> (I)</p> <p><i>Capricornis milneedwardsii</i> (I)</p> <p><i>Capricornis rubidus</i> (I)</p> <p><i>Capricornis sumatraensis</i> (I)</p> <p><i>Capricornis thar</i> (I)</p> <p><i>Cephalophus jentinki</i> (I)</p>	<p><i>Ammotragus lervia</i> (II)</p> <p><i>Bison bison athabascaae</i> (II)</p> <p><i>Budorcas taxicolor</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus brookei</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus dorsalis</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus ogilbyi</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus silvicultor</i> (II)</p> <p><i>Cephalophus zebra</i> (II)</p> <p><i>Damaliscus pygargus pygargus</i> (II)</p>	<p><i>Antílope ce</i> Paquistão)</p> <p><i>Boselaphus</i> Paquistão)</p> <p><i>Bubalus ar</i> a forma dome</p> <p><i>Bubalus bub</i> pelo presente</p> <p><i>Capra hirc</i> Paquistão) (</p> <p>forma dome</p> <p>abrangidos</p> <p>regulament</p> <p><i>Capra sibir</i></p>

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<p><i>Gazella cuvieri</i> (I)</p> <p><i>Gazella leptoceros</i> (I) <i>Hippotragus niger variani</i> (I)</p> <p><i>Naemorhedus baileyi</i> (I) <i>Naemorhedus caudatus</i> (I) <i>Naemorhedus goral</i> (I) <i>Naemorhedus griseus</i> (I) <i>Nanger dama</i> (I)</p> <p><i>Oryx dammah</i> (I) <i>Oryx leucoryx</i> (I)</p> <p><i>Ovis ammon hodgsonii</i> (I) <i>Ovis ammon nigrimontana</i> (I)</p> <p><i>Ovis orientalis ophion</i> (I)</p> <p><i>Ovis vignei vignei</i> (I) <i>Pantholops hodgsonii</i> (I)</p> <p><i>Pseudoryx nghetinhensis</i> (I) <i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> (II)</p>	<p><i>Kobus leche</i> (II)</p> <p><i>Ovis ammon</i> (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Ovis canadensis</i> (II) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)</p> <p><i>Ovis vignei</i> (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Philantomba monticola</i> (II)</p> <p><i>Saiga borealis</i> (II) <i>Saiga tatarica</i> (II)</p>	<p><i>Gazella ben</i></p> <p><i>Gazella dor</i> (Tunísia)</p> <p><i>Pseudois no</i></p> <p><i>Tetracerus</i> (Nepal)</p>
Camelidae		<i>Lama guanicoe</i> (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Vicugna vicugna</i> (I) (exceto para as populações: da Argentina [as populações das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; da Bolívia [toda a população]; do Chile [população da Primeira Região]; do Equador [toda a população] e do Peru [toda a população]; essas populações são incluídas no anexo B)	<i>Vicugna vicugna</i> (II) (apenas as populações da Argentina ³ [as populações das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolívia ⁴ [toda a população]; Chile ⁵ [população da Primeira Região]; Equador ⁶ [toda a população]; Peru ⁷ [toda a população]; as restantes populações estão incluídas no anexo A)	
Cervidae	<i>Axis calamianensis</i> (I) <i>Axis kuhlii</i> (I) <i>Axis porcinus annamiticus</i> (I) <i>Blastocerus dichotomus</i> (I) <i>Cervus elaphus hanglu</i> (I) <i>Dama dama mesopotamica</i> (I) <i>Hippocamelus</i> spp. (I) <i>Muntiacus crinifrons</i> (I) <i>Muntiacus vuquangensis</i> (I)	<i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II)	<i>Axis porcinus</i> (exceto para as incluídas no anexo B) <i>Cervus elaphus</i> Argélia / Turquia <i>Mazama temminckii</i> (Guatemala)

³ População da Argentina (incluída no anexo B):
Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, em tecidos e produtos fabricados a partir dessa lã e outros artigos artesanais. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-ARGENTINA». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-ARGENTINA-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

⁴ População da Bolívia (incluída no anexo B):
Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-BOLIVIA». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-BOLIVIA-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

⁵ População do Chile (incluída no anexo B):
Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-CHILE». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-CHILE-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

⁶ População do Equador (incluída no anexo B):
Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-ECUADOR». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-ECUADOR-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

⁷ População do Peru (incluída no anexo B):
Com o objetivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas e das existências disponíveis no momento da nona sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994), de 3 249 kg de lã, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adotado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-PERU». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-PERU-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<p><i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I)</p> <p><i>Pudu puda</i> (I)</p> <p><i>Rucervus duvaucelii</i> (I)</p> <p><i>Rucervus eldii</i> (I)</p>	<p><i>Pudu mephistophiles</i> (II)</p>	<p><i>Odocoileus</i> (III Guatem)</p>
Hippopotamidae		<p><i>Hexaprotodon liberiensis</i> (II)</p> <p><i>Hippopotamus amphibius</i> (II)</p>	
Moschidae	<p><i>Moschus</i> spp. (II) (apenas as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão as restantes populações são incluídas no anexo B)</p>	<p><i>Moschus</i> spp. (II) (exceto para as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão que são incluídas no anexo A)</p>	
Suidae	<p><i>Babyrousa babyrussa</i> (I)</p> <p><i>Babyrousa bolabatuensis</i> (I)</p> <p><i>Babyrousa celebensis</i> (I)</p> <p><i>Babyrousa togeanensis</i> (I)</p> <p><i>Sus salvanius</i> (I)</p>		
Tayassuidae	<p><i>Catagonus wagneri</i> (I)</p>	<p>Tayassuidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e dos Estados Unidos, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)</p>	
CARNIVORA			
Ailuridae	<p><i>Ailurus fulgens</i> (I)</p>		
Canidae	<p><i>Canis lupus</i> (I/II) (Todas as populações, exceto as de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39°; as populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão são incluídas no anexo I; as restantes populações são incluídas no anexo II. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidos como <i>Canis lupus familiaris</i> e <i>Canis lupus dingo</i>)</p> <p><i>Canis simensis</i></p> <p><i>Speothos venaticus</i> (I)</p>	<p><i>Canis lupus</i> (II) (Populações de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39°. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidas como <i>Canis lupus familiaris</i> e <i>Canis lupus dingo</i>)</p> <p><i>Cerdocyon thous</i> (II)</p> <p><i>Chrysocyon brachyurus</i> (II)</p> <p><i>Cuon alpinus</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex culpaeus</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex fulvipes</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex griseus</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex gymnocercus</i> (II)</p> <p><i>Vulpes cana</i> (II)</p> <p><i>Vulpes zerda</i> (II)</p>	<p><i>Canis aureus</i></p> <p><i>Vulpes beng</i></p>
Eupleridae		<p><i>Cryptoprocta ferox</i> (II)</p> <p><i>Eupleres goudotii</i> (II)</p>	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
Felidae	<p><i>Acinonyx jubatus</i> (I) (as quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botsuana: 5; Namíbia: 150; Zimbabué: 50. O comércio desses espécimes é abrangido pelo artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento)</p> <p><i>Caracal caracal</i> (I) (apenas a população asiática; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Catopuma temminckii</i> (I)</p> <p><i>Felis nigripes</i> (I)</p> <p><i>Felis silvestris</i> (II)</p> <p><i>Leopardus geoffroyi</i> (I)</p> <p><i>Leopardus jacobitus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus pardalis</i> (I)</p> <p><i>Leopardus tigrinus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus wiedii</i> (I)</p> <p><i>Lynx lynx</i> (II)</p> <p><i>Lynx pardinus</i> (I)</p> <p><i>Neofelis nebulosa</i> (I)</p> <p><i>Panthera leo persica</i> (I)</p> <p><i>Panthera onca</i> (I)</p> <p><i>Panthera pardus</i> (I)</p> <p><i>Panthera tigris</i> (I)</p> <p><i>Pardofelis marmorata</i> (I)</p> <p><i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (I) (apenas as populações do Bangladeche, Índia e Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Prionailurus iriomotensis</i> (II)</p> <p><i>Prionailurus planiceps</i> (I)</p> <p><i>Prionailurus rubiginosus</i> (I) (apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Puma concolor coryi</i> (I)</p> <p><i>Puma concolor costaricensis</i> (I)</p> <p><i>Puma concolor cougar</i> (I)</p> <p><i>Puma yaguarondi</i> (I) (apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Uncia uncia</i> (I)</p>	<p><i>Fossa fossana</i> (II)</p> <p>Felidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)</p>	
Herpestidae			<p><i>Herpestes e</i> Paquistão)</p> <p><i>Herpestes f.</i></p> <p><i>Herpestes j.</i> Paquistão)</p> <p><i>Herpestes j.</i> <i>auropuncta</i></p>

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
			<i>Herpestes s</i> <i>Herpestes u</i> <i>Herpestes v</i>
Hyaenidae			<i>Hyaena hya</i> <i>Proteles cri</i>
Mephitidae		<i>Conepatus humboldtii</i> (II)	
Mustelídeos Lutrinae	<i>Aonyx capensis microdon</i> (I) (apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações são incluídas no anexo B) <i>Enhydra lutris nereis</i> (I) <i>Lontra felina</i> (I) <i>Lontra longicaudis</i> (I) <i>Lontra provocax</i> (I) <i>Lutra lutra</i> (I) <i>Lutra nippon</i> (I) <i>Pteronura brasiliensis</i> (I)	Lutrinae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Mustelinae	<i>Mustela nigripes</i> (I)		<i>Eira barban</i> <i>Galictis vitt</i> <i>Martes flav</i> <i>Martes foim</i> (Índia) <i>Martes gwa</i> <i>Mellivora c</i> (Botsuana)
Odobenidae		<i>Odobenus rosmarus</i> (III Canadá)	
Otariidae	<i>Arctocephalus philippii</i> (II) <i>Arctocephalus townsendi</i> (I)	<i>Arctocephalus</i> spp (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Phocidae	<i>Monachus</i> spp. (I)	<i>Mirounga leonina</i> (II)	
Procyonidae			<i>Bassaricyon</i> (Rica) <i>Bassariscus</i> (Costa Rica) <i>Nasua naric</i> <i>Nasua nasu</i> (Uruguai) <i>Potos flavu.</i>
Ursidae	<i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I) <i>Helarctos malayanus</i> (I) <i>Melursus ursinus</i> (I) <i>Tremarctos ornatus</i> (I)	Ursidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Ursus arctos</i> (I/II) (Só estão incluídas no anexo I as populações do Butão, China, México e Mongólia e a subespécie <i>Ursus arctus isabellinus</i> ; as restantes populações e subespécies são incluídas no anexo II) <i>Ursus thibetanus</i> (I)		
Viverridae	<i>Prionodon pardicolor</i> (I)	<i>Cynogale bennettii</i> (II) <i>Hemigalus derbyanus</i> (II) <i>Prionodon linsang</i> (II)	<i>Arctictis binturata</i> <i>Civettictis civetta</i> <i>Paguma larvata</i> <i>Paradoxurus hermionii</i> (Índia) <i>Paradoxurus zibellii</i> <i>Viverra zibellina</i> <i>Viverricula zibellina</i>
CETACEA	CETACEA spp. (I/II)⁸		
CHIROPTERA Phyllostomidae			<i>Platyrrhinus lineatus</i> (Uruguai)
Pteropodidae	<i>Acerodon jubatus</i> (I) <i>Pteropus insularis</i> (I) <i>Pteropus livingstonii</i> (II) <i>Pteropus loochoensis</i> (I) <i>Pteropus mariannus</i> (I) <i>Pteropus molossinus</i> (I) <i>Pteropus pelewensis</i> (I) <i>Pteropus pilosus</i> (I) <i>Pteropus rodricensis</i> (II) <i>Pteropus samoensis</i> (I) <i>Pteropus tonganus</i> (I) <i>Pteropus ualanus</i> (I) <i>Pteropus voeltzkowi</i> (II) <i>Pteropus yapensis</i> (I)	<i>Acerodon</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Pteropus</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A, com exclusão de <i>Pteropus brunneus</i>)	
CINGULATA			

⁸

Todas as espécies são incluídas no anexo II da Convenção, exceto *Balaena mysticetus*, *Eubalaena* spp., *Balaenoptera acutorostrata* (exceto a população da Gronelândia Ocidental), *Balaenoptera bonaerensis*, *Balaenoptera borealis*, *Balaenoptera edeni*, *Balaenoptera musculus*, *Balaenoptera omurai*, *Balaenoptera physalus*, *Megaptera novaeangliae*, *Orcaella brevirostris*, *Orcaella heinsohni*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Eschrichtius robustus*, *Lipotes vexillifer*, *Caperea marginata*, *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Physeter macrocephalus*, *Platanista* spp., *Berardius* spp. e *Hyperoodon* spp., incluídas no anexo I. Os espécimes das espécies incluídas no anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota zero de exportação anual para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais.

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
Dasypodidae		<i>Chaetophractus nationi</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)	<i>Cabassous</i> <i>Rica</i>) <i>Cabassous</i>
DASYUROMORPHIA Dasyuridae	<i>Priodontes maximus</i> (I) <i>Sminthopsis longicaudata</i> (I) <i>Sminthopsis psammophila</i> (I)		
DIPROTODONTIA Macropodidae	 <i>Lagorchestes hirsutus</i> (I) <i>Lagostrophus fasciatus</i> (I) <i>Onychogalea fraenata</i> (I)	<i>Dendrolagus inustus</i> (II) <i>Dendrolagus ursinus</i> (II)	
Phalangeridae		<i>Phalanger intercastellanus</i> (II) <i>Phalanger mimicus</i> (II) <i>Phalanger orientalis</i> (II) <i>Spilocuscus kraemeri</i> (II) <i>Spilocuscus maculatus</i> (II) <i>Spilocuscus papuensis</i> (II)	
Potoroidae	<i>Bettongia</i> spp. (I)		
Vombatidae	<i>Lasiorhinus krefftii</i> (I)		
LAGOMORPHA Leporidae	 <i>Caprolagus hispidus</i> (I) <i>Romerolagus diazi</i> (I)		
MONOTREMATA Tachyglossidae		<i>Zaglossus</i> spp. (II)	
PERAMELEMORPHIA Peramelidae	<i>Perameles bougainville</i> (I)		
Thylacomyidae	<i>Macrotis lagotis</i> (I)		
PERISSODACTYLA Equidae	<i>Equus africanus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Equus asinus</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) <i>Equus grevyi</i> (I) <i>Equus hemionus</i> (I/II) (a espécie está incluída no anexo II, mas as subespécies <i>Equus hemionus hemionus</i> e <i>Equus hemionus khur</i> constam do anexo I) <i>Equus kiang</i> (II) <i>Equus przewalskii</i> (I)	<i>Equus zebra hartmannae</i> (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Equus zebra zebra</i> (I)		
Rhinocerotidae	Rhinocerotidae spp. (I) (exceto para as subespécies incluídas no anexo B)	<i>Ceratotherium simum simum</i> (II) (apenas as populações da África do Sul e da Suazilândia; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de trofeus de caça. Os restantes espécimes são considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)	
Tapiridae	Tapiridae spp. (I) (exceto para as subespécies incluídas no anexo B)	<i>Tapirus terrestris</i> (II)	
PHOLIDOTA Manidae		<i>Manis</i> spp. (II) (foi estabelecida uma quota zero de exportação anual para <i>Manis crassicaudata</i> , <i>Manis culionensis</i> , <i>Manis javanica</i> e <i>Manis pentadactyla</i> no que se refere a espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais)	
PILOSA Bradypodidae		<i>Bradypus pygmaeus</i> (II) <i>Bradypus variegatus</i> (II)	
Megalonychidae			<i>Choloepus</i> (Rica)
Myrmecophagidae		<i>Myrmecophaga tridactyla</i> (II)	<i>Tamandua</i> (Guatemala)
PRIMATES		PRIMATES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Atelidae	<i>Alouatta coibensis</i> (I) <i>Alouatta palliata</i> (I) <i>Alouatta pigra</i> (I) <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> (I) <i>Ateles geoffroyi panamensis</i> (I) <i>Brachyteles arachnoides</i> (I) <i>Brachyteles hypoxanthus</i> (I) <i>Oreonax flavicauda</i> (I)		
Cebidae	<i>Callimico goeldii</i> (I) <i>Callithrix aurita</i> (I) <i>Callithrix flaviceps</i> (I) <i>Leontopithecus</i> spp. (I) <i>Saguinus bicolor</i> (I) <i>Saguinus geoffroyi</i> (I) <i>Saguinus leucopus</i> (I)		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Saguinus martinsi</i> (I) <i>Saguinus oedipus</i> (I) <i>Saimiri oerstedii</i> (I)		
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galeritus</i> (I) <i>Cercopithecus diana</i> (I) <i>Cercopithecus roloway</i> (I) <i>Cercopithecus solatus</i> (II) <i>Colobus satanas</i> (II) <i>Macaca silenus</i> (I) <i>Mandrillus leucophaeus</i> (I) <i>Mandrillus sphinx</i> (I) <i>Nasalis larvatus</i> (I) <i>Ptilocolobus foai</i> (II) <i>Ptilocolobus gordonorum</i> (II) <i>Ptilocolobus kirkii</i> (I) <i>Ptilocolobus pennantii</i> (II) <i>Ptilocolobus preussi</i> (II) <i>Ptilocolobus rufomitratus</i> (I) <i>Ptilocolobus tephrosceles</i> (II) <i>Ptilocolobus tholloni</i> (II) <i>Presbytis potenziani</i> (I) <i>Pygathrix</i> spp. (I) <i>Rhinopithecus</i> spp. (I) <i>Semnopithecus ajax</i> (I) <i>Semnopithecus dussumieri</i> (I) <i>Semnopithecus entellus</i> (I) <i>Semnopithecus hector</i> (I) <i>Semnopithecus hypoleucos</i> (I) <i>Semnopithecus priam</i> (I) <i>Semnopithecus schistaceus</i> (I) <i>Simias concolor</i> (I) <i>Trachypithecus delacouri</i> (II) <i>Trachypithecus francoisi</i> (II) <i>Trachypithecus geei</i> (I) <i>Trachypithecus hatinhensis</i> (II) <i>Trachypithecus johnii</i> (II) <i>Trachypithecus laotum</i> (II) <i>Trachypithecus pileatus</i> (I) <i>Trachypithecus poliocephalus</i> (II) <i>Trachypithecus shortridgei</i> (I)		
Cheirogaleidae	<i>Cheirogaleidae</i> spp. (I)		
Daubentoniidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i> (I)		
Hominidae	<i>Gorilla beringei</i> (I) <i>Gorilla gorilla</i> (I) <i>Pan</i> spp. (I) <i>Pongo abelii</i> (I) <i>Pongo pygmaeus</i> (I)		
Hylobatidae	<i>Hylobatidae</i> spp. (I)		
Indriidae			

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	Indriidae spp. (I)		
Lemuridae	Lemuridae spp. (I)		
Lepilemuridae	Lepilemuridae spp. (I)		
Lorisidae	<i>Nycticebus</i> spp. (I)		
Pitheciidae	<i>Cacajao</i> spp. (I) <i>Callicebus barbarabrownae</i> (II) <i>Callicebus melanochir</i> (II) <i>Callicebus nigrifrons</i> (II) <i>Callicebus personatus</i> (II) <i>Chiropotes albinasus</i> (I)		
Tarsiidae	<i>Tarsius</i> spp. (II)		
PROBOSCIDEA Elephantidae	<i>Elephas maximus</i> (I) <i>Loxodonta africana</i> (I) (exceto para as populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, que são incluídas no anexo B)	<i>Loxodonta africana</i> (II) (apenas as populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué ⁹ ; as restantes populações estão incluídas no anexo A)	
RODENTIA Chinchillidae			
	<i>Chinchilla</i> spp. (I) (Os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)		
Cuniculidae			<i>Cuniculus p</i>
Dasyproctidae			<i>Dasyprocta</i> (Honduras)

⁹

Populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué (incluídas no anexo B):

Exclusivamente para efeitos de autorizar: a) o comércio de troféus de caça para efeitos não-comerciais; b) o comércio de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis conforme definidos pela Resolução Conf. 11.20 para o Botsuana e Zimbabué e para programas de conservação *in situ* na Namíbia e África do Sul; c) o comércio de peles; d) o comércio de pêlo; e) comércio de produtos de cabedal para fins comerciais ou não-comerciais no Botsuana, Namíbia e África do Sul e para fins não-comerciais no Zimbabué; f) comércio de «ekipas» certificadas e marcadas individualmente incorporadas em joalharia acabada para efeitos não-comerciais na Namíbia e esculturas em marfim para fins não-comerciais no Zimbabué; g) comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, defesas inteiras e partes), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida); ii) apenas para parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP14) relativa à produção e comércio interno; iii) não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e as existências registadas, da propriedade do Estado; iv) marfim em bruto abrangido pela venda condicionada das existências registadas, da propriedade do Estado, objeto de acordo no CoP12 e que ascendem a 20 000 kg (Botsuana), 10 000 kg (Namíbia) e 30 000 kg (África do Sul); v) para além das quantidades objeto de acordo no CoP12, o marfim em bruto da propriedade do Estado do Botsuana, da Namíbia, da África do Sul e do Zimbabué registado até 31 de janeiro de 2007 e verificado pelo Secretariado pode ser comercializado e enviado juntamente com o marfim referido na alínea g) iv) numa venda única para cada destinatário, sob estrita supervisão do Secretariado; vi) os proventos da venda serão exclusivamente utilizados para a conservação dos elefantes e das comunidades e para programas de desenvolvimento dentro da área de distribuição dos elefantes ou na sua proximidade; e vii) as quantidades adicionais especificadas na alínea g) v) *supra* só serão tratadas depois de o Comité Permanente ter chegado a acordo em relação ao cumprimento das condições acima; h) não serão apresentadas à Conferência das Partes, em relação ao período abrangido pelo CoP14 e que termina nove anos após a data da venda única de marfim que irá ter lugar nos termos das alíneas g) i), g) ii), g) iii), g) vi) e g) vii), novas propostas que permitam o comércio de marfim proveniente de elefantes de populações já abrangidas pelo anexo B. Por outro lado, essas novas propostas serão tratadas em conformidade com as Decisões 14.77 e 14.78 (Rev. CoP15). Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir a interrupção parcial ou completa desse comércio em caso de incumprimento por parte dos países exportadores ou importadores ou caso sejam comprovados efeitos deletérios do comércio sobre outras populações de elefantes. Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
Erethizontidae			<i>Sphiggurus</i> (Honduras) <i>Sphiggurus</i> (Uruguai)
Hystriidae	<i>Hystrix cristata</i>		
Muridae	<i>Leporillus conditor</i> (I) <i>Pseudomys fieldi praeconis</i> (I) <i>Xeromys myoides</i> (I) <i>Zyzyomys pedunculatus</i> (I)		
Sciuridae	<i>Cynomys mexicanus</i> (I)	<i>Ratufa</i> spp. (II)	<i>Marmota ca</i> <i>Marmota hu</i> <i>Sciurus dep</i>
SCANDENTIA		SCANDENTIA spp. (II)	
SIRENIA Dugongidae	<i>Dugong dugon</i> (I)		
Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i> (I) <i>Trichechus manatus</i> (I) <i>Trichechus senegalensis</i> (I)		
AVES			
ANSERIFORMES Anatidae	<i>Anas aucklandica</i> (I) <i>Anas chlorotis</i> (I) <i>Anas laysanensis</i> (I) <i>Anas nesiotis</i> (I) <i>Anas querquedula</i> <i>Asarcornis scutulata</i> (I) <i>Aythya innotata</i> <i>Aythya nyroca</i> <i>Branta canadensis leucopareia</i> (I) <i>Branta ruficollis</i> (II) <i>Branta sandvicensis</i> (I)	<i>Anas bernieri</i> (II) <i>Anas formosa</i> (II) <i>Coscoroba coscoroba</i> (II) <i>Cygnus melancoryphus</i> (II) <i>Dendrocygna arborea</i> (II)	<i>Dendrocygna</i> (Honduras) <i>Dendrocygna</i> (Honduras)
	<i>Mergus octosetaceus</i>		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Oxyura leucocephala</i> (II) <i>Rhodonessa caryophyllacea</i> (possivelmente extinta) (I) <i>Tadorna cristata</i>	<i>Sarkidiornis melanotos</i> (II)	
APODIFORMES Trochilidae	<i>Glaucis dohrnii</i> (I)	Trochilidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
CHARADRIIFORMES Burhinidae			<i>Burhinus b</i> Guatemala)
Laridae	<i>Larus relictus</i> (I)		
Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i> (I) <i>Numenius tenuirostris</i> (I) <i>Tringa guttifer</i> (I)		
CICONIIFORMES Ardeidae	<i>Ardea alba</i> <i>Bubulcus ibis</i> <i>Egretta garzetta</i>		
Balaenicipitidae		<i>Balaeniceps rex</i> (II)	
Ciconiidae	<i>Ciconia boyciana</i> (I) <i>Ciconia nigra</i> (II) <i>Ciconia stormi</i> <i>Jabiru mycteria</i> (I) <i>Leptoptilos dubius</i> <i>Mycteria cinerea</i> (I)		
Phoenicopteridae	<i>Phoenicopus ruber</i> (II)	Phoenicopteridae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Threskiornithidae	<i>Geronticus calvus</i> (II) <i>Geronticus eremita</i> (I) <i>Nipponia nippon</i> (I) <i>Platalea leucorodia</i> (II) <i>Pseudibis gigantea</i>	<i>Eudocimus ruber</i> (II)	
COLUMBIFORMES Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i> (I) <i>Claravis godefrida</i> <i>Columba livia</i> <i>Ducula mindorensis</i> (I) <i>Leptotila wellsi</i> <i>Streptopelia turtur</i>	<i>Gallicolumba luzonica</i> (II) <i>Goura</i> spp. (II)	<i>Nesoenas m</i>
CORACIIFORMES			

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
Bucerotidae	<p><i>Aceros nipalensis</i> (I)</p> <p><i>Buceros bicornis</i> (I)</p> <p><i>Rhinoplax vigil</i> (I)</p> <p><i>Rhyticeros subruficollis</i> (I)</p>	<p><i>Aceros</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Anorrhinus</i> spp. (II)</p> <p><i>Anthracoceros</i> spp. (II)</p> <p><i>Bericornis</i> spp. (II)</p> <p><i>Buceros</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Penelopides</i> spp. (II)</p> <p><i>Rhyticeros</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	
CUCULIFORMES Musophagidae	<p><i>Tauraco bannermani</i> (II)</p>	<p><i>Tauraco</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	
FALCONIFORMES		<p>FALCONIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; exceto para uma espécie da família <i>Cathartidae</i> incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento; exceto para <i>Caracara lutosa</i>)</p>	
Accipitridae	<p><i>Accipiter brevipes</i> (II)</p> <p><i>Accipiter gentilis</i> (II)</p> <p><i>Accipiter nisus</i> (II)</p> <p><i>Aegypius monachus</i> (II)</p> <p><i>Aquila adalberti</i> (I)</p> <p><i>Aquila chrysaetos</i> (II)</p> <p><i>Aquila clanga</i> (II)</p> <p><i>Aquila heliaca</i> (I)</p> <p><i>Aquila pomarina</i> (II)</p> <p><i>Buteo buteo</i> (II)</p> <p><i>Buteo lagopus</i> (II)</p> <p><i>Buteo rufinus</i> (II)</p> <p><i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I)</p> <p><i>Circus gallicus</i> (II)</p> <p><i>Circus aeruginosus</i> (II)</p> <p><i>Circus cyaneus</i> (II)</p> <p><i>Circus macrourus</i> (II)</p> <p><i>Circus pygargus</i> (II)</p> <p><i>Elanus caeruleus</i> (II)</p> <p><i>Eutriorchis astur</i> (II)</p> <p><i>Gypaetus barbatus</i> (II)</p> <p><i>Gyps fulvus</i> (II)</p> <p><i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) (a espécie <i>Haliaeetus albicilla</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)</p> <p><i>Harpia harpyja</i> (I)</p> <p><i>Hieraaetus fasciatus</i> (II)</p> <p><i>Hieraaetus pennatus</i> (II)</p> <p><i>Leucopternis occidentalis</i> (II)</p>		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<p><i>Milvus migrans</i> (II) (exceto para a <i>Milvus migrans lineatus</i>, que é incluída no anexo B)</p> <p><i>Milvus milvus</i> (II)</p> <p><i>Neophron percnopterus</i> (II)</p> <p><i>Pernis apivorus</i> (II)</p> <p><i>Pithecophaga jefferyi</i> (I)</p>		
Cathartidae	<p><i>Gymnogyps californianus</i> (I)</p> <p><i>Vultur gryphus</i> (I)</p>		<i>Sarcorampid</i> Honduras)
Falconidae	<p><i>Falco araeus</i> (I)</p> <p><i>Falco biarmicus</i> (II)</p> <p><i>Falco cherrug</i> (II)</p> <p><i>Falco columbarius</i> (II)</p> <p><i>Falco eleonora</i> (II)</p> <p><i>Falco jugger</i> (I)</p> <p><i>Falco naumanni</i> (II)</p> <p><i>Falco newtoni</i> (I) (apenas a população das Seicheles)</p> <p><i>Falco pelegrinoides</i> (I)</p> <p><i>Falco peregrinus</i> (I)</p> <p><i>Falco punctatus</i> (I)</p> <p><i>Falco rusticolus</i> (I)</p> <p><i>Falco subbuteo</i> (II)</p> <p><i>Falco tinnunculus</i> (II)</p> <p><i>Falco vespertinus</i> (II)</p>		
Pandionidae	<p><i>Pandion haliaetus</i> (II)</p>		
GALLIFORMES Cracidae	<p><i>Crax alberti</i> (III Colômbia)</p> <p><i>Crax blumenbachii</i> (I)</p> <p><i>Mitu mitu</i> (I)</p> <p><i>Oreophasis derbianus</i> (I)</p> <p><i>Penelope albipennis</i> (I)</p> <p><i>Pipile jacutinga</i> (I)</p> <p><i>Pipile pipile</i> (I)</p>	<i>Crax fasciolata</i>	<p><i>Crax daube</i></p> <p><i>Crax globu</i></p> <p><i>Crax rubra</i></p> <p>Rica / Guat</p> <p><i>Ortalis vetu</i></p> <p>Honduras)</p> <p><i>Pauxi pauxi</i></p> <p><i>Penelope p</i></p> <p>Honduras)</p> <p><i>Penelopina</i></p>
Megapodiidae	<p><i>Macrocephalon maleo</i> (I)</p>		
Phasianidae	<p><i>Catreus wallichii</i> (I)</p> <p><i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I)</p> <p><i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I)</p>	<i>Argusianus argus</i> (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<p><i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I)</p> <p><i>Lophophorus impejanus</i> (I) <i>Lophophorus lhuysii</i> (I) <i>Lophophorus sclateri</i> (I) <i>Lophura edwardsi</i> (I)</p> <p><i>Lophura swinhoii</i> (I)</p> <p><i>Odontophorus strophium</i> <i>Ophrysia superciliosa</i></p> <p><i>Polyplectron napoleonis</i> (I)</p> <p><i>Rheinardia ocellata</i> (I) <i>Syrmaticus ellioti</i> (I) <i>Syrmaticus humiae</i> (I) <i>Syrmaticus mikado</i> (I) <i>Tetraogallus caspius</i> (I) <i>Tetraogallus tibetanus</i> (I) <i>Tragopan blythii</i> (I) <i>Tragopan caboti</i> (I) <i>Tragopan melanocephalus</i> (I)</p>	<p><i>Gallus sonneratii</i> (II) <i>Ithaginis cruentus</i> (II)</p> <p><i>Lophura hatinhensis</i></p> <p><i>Pavo muticus</i> (II) <i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II) <i>Polyplectron germaini</i> (II) <i>Polyplectron malacense</i> (II)</p> <p><i>Polyplectron schleiermachersi</i> (II)</p> <p><i>Tympanuchus cupido attwateri</i> (I)</p>	<p><i>Lophura leu</i> Paquistão)</p> <p><i>Meleagris c</i> Guatemala)</p> <p><i>Pavo crista</i></p> <p><i>Pucrasia m</i> Paquistão)</p> <p><i>Tragopan s</i></p>
GRUIFORMES Gruidae	<p><i>Grus americana</i> (I) <i>Grus canadensis</i> (I/II) (a espécie é incluída no anexo II mas as subespécies <i>Grus canadensis nesiotis</i> e <i>Grus canadensis pulla</i> constam do anexo I) Grus grus (II) <i>Grus japonensis</i> (I) <i>Grus leucogeranus</i> (I) <i>Grus monacha</i> (I) <i>Grus nigricollis</i> (I) <i>Grus vipio</i> (I)</p>	<p>Gruidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	
Otididae	<p><i>Ardeotis nigriceps</i> (I) <i>Chlamydotis macqueenii</i> (I) <i>Chlamydotis undulata</i> (I) <i>Houbaropsis bengalensis</i> (I) Otis tarda (II)</p>	<p>Otididae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Sypheotides indicus</i> (II) <i>Tetrax tetrax</i> (II)		
Rallidae	<i>Gallirallus sylvestris</i> (I)		
Rhynochetidae	<i>Rhynochetos jubatus</i> (I)		
PASSERIFORMES Atrichornithidae	<i>Atrichornis clamosus</i> (I)		
Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i> (I) <i>Xipholena atropurpurea</i> (I)	<i>Rupicola</i> spp. (II)	<i>Cephalopte</i> Colômbia) <i>Cephalopte</i> Colômbia)
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> (II) <i>Paroaria capitata</i> (II) <i>Paroaria coronata</i> (II) <i>Tangara fastuosa</i> (II)	
Estrildidae		<i>Amandava formosa</i> (II) <i>Lonchura fuscata</i> <i>Lonchura oryzivora</i> (II) <i>Poephila cincta cincta</i> (II)	
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> (I)	<i>Carduelis yarrellii</i> (II)	
Hirundinidae	<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I)		
Icteridae	<i>Xanthopsar flavus</i> (I)		
Meliphagidae	<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (I)		
Muscicapidae	<i>Acrocephalus rodericanus</i> (III Maurícias) <i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> (possivelmente extinta) (I) <i>Dasyornis longirostris</i> (I) <i>Picathartes gymnocephalus</i> (I) <i>Picathartes oreas</i> (I)	<i>Cyornis ruckii</i> (II) <i>Garrulax canorus</i> (II) <i>Garrulax taewanus</i> (II) <i>Leiothrix argentauris</i> (II) <i>Leiothrix lutea</i> (II) <i>Liocichla omeiensis</i> (II)	<i>Terpsiphon</i> Maurícias)
Paradisaeidae		Paradisaeidae spp. (II)	
Pittidae		<i>Pitta guajana</i> (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Pitta gurneyi</i> (I) <i>Pitta kochi</i> (I)	<i>Pitta nympha</i> (II)	
Pycnonotidae		<i>Pycnonotus zeylanicus</i> (II)	
Sturnidae	<i>Leucopsar rothschildi</i> (I)	<i>Gracula religiosa</i> (II)	
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i> (I)		
PELECANIFORMES Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i> (I)		
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i> (I)		
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> (I)		
PICIFORMES Capitonidae			<i>Semnornis</i> (Colômbia)
Picidae	<i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I)		
Ramphastidae		<i>Pteroglossus aracari</i> (II) <i>Pteroglossus viridis</i> (II) <i>Ramphastos sulfuratus</i> (II) <i>Ramphastos toco</i> (II) <i>Ramphastos tucanus</i> (II) <i>Ramphastos vitellinus</i> (II)	<i>Bailloniuss</i> (Argentina) <i>Pteroglossus</i> (Argentina) <i>Ramphastos</i> (Argentina) <i>Selenidera</i> (Argentina)
PODICIPEDIFORMES Podicipedidae	<i>Podilymbus gigas</i> (I)		
PROCELLARIIFORMES Diomedeidae	<i>Phoebastria albatrus</i> (I)		
PSITTACIFORMES		PSITTACIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as espécies <i>Agapornis roseicollis</i> , <i>Melopsittacus undulatus</i> , <i>Nymphicus hollandicus</i> e <i>Psittacula krameri</i> , que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)	
Cacatuidae	<i>Cacatua goffiniana</i> (I) <i>Cacatua haematuropygia</i> (I) <i>Cacatua moluccensis</i> (I) <i>Cacatua sulphurea</i> (I) <i>Probosciger aterrimus</i> (I)		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
Loriidae	<i>Eos histrio</i> (I) <i>Vini</i> spp. (I/II) (a <i>Vini ultramarina</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)		
Psittacidae	<i>Amazona arausiaca</i> (I) <i>Amazona auropalliata</i> (I) <i>Amazona barbadensis</i> (I) <i>Amazona brasiliensis</i> (I) <i>Amazona finschi</i> (I) <i>Amazona guildingii</i> (I) <i>Amazona imperialis</i> (I) <i>Amazona leucocephala</i> (I) <i>Amazona oratrix</i> (I) <i>Amazona pretrei</i> (I) <i>Amazona rhodocorytha</i> (I) <i>Amazona tucumana</i> (I) <i>Amazona versicolor</i> (I) <i>Amazona vinacea</i> (I) <i>Amazona viridigenalis</i> (I) <i>Amazona vittata</i> (I) <i>Anodorhynchus</i> spp. (I) <i>Ara ambiguus</i> (I) <i>Ara glaucogularis</i> (I) <i>Ara macao</i> (I) <i>Ara militaris</i> (I) <i>Ara rubrogenys</i> (I) <i>Cyanopsitta spixii</i> (I) <i>Cyanoramphus cookii</i> (I) <i>Cyanoramphus forbesi</i> (I) <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I) <i>Cyanoramphus saisseti</i> (I) <i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> (I) <i>Eunymphicus cornutus</i> (I) <i>Guarouba guarouba</i> (I) <i>Neophema chrysogaster</i> (I) <i>Ognorhynchus icterotis</i> (I) <i>Pezoporus occidentalis</i> (possivelmente extinta) (I) <i>Pezoporus wallicus</i> (I) <i>Pionopsitta pileata</i> (I) <i>Primolius couloni</i> (I) <i>Primolius maracana</i> (I) <i>Psephotus chrysopterygius</i> (I) <i>Psephotus dissimilis</i> (I) <i>Psephotus pulcherrimus</i> (possivelmente extinta) (I) <i>Psittacula echo</i> (I) <i>Pyrrhura cruentata</i> (I) <i>Rhynchopsitta</i> spp. (I) <i>Strigops habroptilus</i> (I)		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
RHEIFORMES Rheidae	<i>Pterocnemia pennata</i> (I) (exceto <i>Pterocnemia pennata pennata</i> , que é incluída no anexo B)	<i>Pterocnemia pennata pennata</i> (II) <i>Rhea americana</i> (II)	
SPHENISCIFORMES Spheniscidae	<i>Spheniscus humboldti</i> (I)	<i>Spheniscus demersus</i> (II)	
STRIGIFORMES		STRIGIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e exceto para <i>Sceloglaux albifacies</i>)	
Strigidae	<i>Aegolius funereus</i> (II) <i>Asio flammeus</i> (II) <i>Asio otus</i> (II) <i>Athene noctua</i> (II) <i>Bubo bubo</i> (II) (exceto para a <i>Bubo bubo bengalensis</i> , que é incluída no anexo B) <i>Glaucidium passerinum</i> (II) <i>Heteroglaux blewitti</i> (I) <i>Mimizuku gurneyi</i> (I) <i>Ninox natalis</i> (I) <i>Ninox novaeseelandiae undulata</i> (I) <i>Nyctea scandiaca</i> (II) <i>Otus ireneae</i> (II) <i>Otus scops</i> (II) <i>Strix aluco</i> (II) <i>Strix nebulosa</i> (II) <i>Strix uralensis</i> (II) (exceto para a <i>Strix uralensis davidi</i> , que é incluída no anexo B) <i>Surnia ulula</i> (II)		
Tytonidae	<i>Tyto alba</i> (II) <i>Tyto soumagnei</i> (I)		
STRUTHIONIFORMES Struthionidae	<i>Struthio camelus</i> (I) (apenas para as populações da Argélia, Burquina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Maurítania, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		
TINAMIFORMES Tinamidae	<i>Tinamus solitarius</i> (I)		
TROGONIFORMES Trogonidae	<i>Pharomachrus mocinno</i> (I)		
REPTILIA			
CROCODYLIA Alligatoridae	<i>Alligator sinensis</i> (I) <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> (I)	CROCODYLIA spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Caiman latirostris</i> (I) (exceto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B)		
	<i>Melanosuchus niger</i> (I) (exceto para a população do Brasil, que é incluída no anexo B, e para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo « <i>Crocodile Specialist Group</i> » da IUCN/SSC)		
Crocodylidae	<p><i>Crocodylus acutus</i> (I) (exceto para a população de Cuba, que é incluída no anexo B)</p> <p><i>Crocodylus cataphractus</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus intermedius</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus mindorensis</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus moreletii</i> (I) (exceto para as populações do Belize e do México, que são incluídas no anexo B, com uma quota zero para os espécimes selvagens transaccionados para fins comerciais)</p> <p><i>Crocodylus niloticus</i> (I) (exceto para as populações do Botsuana, Egito [sujeitas a uma quota zero para os espécimes selvagens transaccionados para fins comerciais], Etiópia, Quênia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia [com uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro], Zâmbia e Zimbabué; essas populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Crocodylus palustris</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus porosus</i> (I) (exceto para as populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné, que são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Crocodylus rhombifer</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus siamensis</i> (I)</p> <p><i>Osteolaemus tetraspis</i> (I)</p> <p><i>Tomistoma schlegelii</i> (I)</p>		
Gavialidae	<i>Gavialis gangeticus</i> (I)		
RHYNCHOCEPHALIA Sphenodontidae	<i>Sphenodon</i> spp. (I)		
SAURIA Agamidae		<i>Saara</i> spp. (II)	
		<i>Uromastyx</i> spp. (II)	
Chamaeleonidae	<p><i>Brookesia perarmata</i> (I)</p> <p><i>Chamaeleo chamaeleon</i> (II)</p>	<p><i>Archaius</i> spp. (II)</p> <p><i>Bradypodion</i> spp. (II)</p> <p><i>Brookesia</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Calumma</i> spp. (II)</p> <p><i>Chamaeleo</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
		<i>Furcifer</i> spp. (II) <i>Kinyongia</i> spp. (II) <i>Nadzikambia</i> spp. (II) <i>Trioceros</i> spp. (II)	
Cordylidae		<i>Cordylus</i> spp. (II)	
Gekkonidae	<i>Phelsuma guentheri</i> (II)	<i>Lygodactylus williamsi</i> <i>Nactus serpensinsula</i> (II) <i>Naultinus</i> spp. (II) <i>Phelsuma</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	<i>Hoplodactylus</i> (Zelândia)
		<i>Uroplatus</i> spp. (II)	
Helodermatidae	<i>Heloderma horridum charlesbogerti</i> (I)	<i>Heloderma</i> spp. (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)	
Iguanidae	<i>Brachylophus</i> spp. (I) <i>Cyclura</i> spp. (I) <i>Sauromalus varius</i> (I)	<i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II) <i>Conolophus</i> spp. (II) <i>Ctenosaura bakeri</i> (II) <i>Ctenosaura melanosterna</i> (II) <i>Ctenosaura oedirhina</i> (II) <i>Ctenosaura palearis</i> (II) <i>Iguana</i> spp. (II) <i>Phrynosoma blainvillii</i> (II) <i>Phrynosoma cerroense</i> (II) <i>Phrynosoma coronatum</i> (II) <i>Phrynosoma wigginsi</i> (II)	
Lacertidae	<i>Gallotia simonyi</i> (I) <i>Podarcis lilfordi</i> (II) <i>Podarcis pityusensis</i> (II)		
Scincidae		<i>Corucia zebrata</i> (II)	
Teiidae		<i>Crocodylurus amazonicus</i> (II) <i>Dracaena</i> spp. (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
		<i>Tupinambis</i> spp.(II)	
Varanidae	<i>Varanus bengalensis</i> (I) <i>Varanus flavescens</i> (I) <i>Varanus griseus</i> (I) <i>Varanus komodoensis</i> (I) <i>Varanus nebulosus</i> (I) <i>Varanus olivaceus</i> (II)	<i>Varanus</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Xenosauridae		<i>Shinisaurus crocodilurus</i> (II)	
SERPENTES Boidae	<i>Acrantophis</i> spp. (I) <i>Boa constrictor occidentalis</i> (I) <i>Epicrates inornatus</i> (I) <i>Epicrates monensis</i> (I) <i>Epicrates subflavus</i> (I) <i>Eryx jaculus</i> (II) <i>Sanzinia madagascariensis</i> (I)	Boidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Bolyeriidae	<i>Bolyeria multocarinata</i> (I) <i>Casarea dussumieri</i> (I)	Bolyeriidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Colubridae		<i>Clelia clelia</i> (II) <i>Cyclagras gigas</i> (II)	<i>Atretium sc</i> <i>Cerberus ry</i>
		<i>Elachistodon westermanni</i> (II) <i>Ptyas mucosus</i> (II)	<i>Xenochroph</i>
Elapidae		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> (II) <i>Naja atra</i> (II) <i>Naja kaouthia</i> (II) <i>Naja mandalayensis</i> (II) <i>Naja naja</i> (II) <i>Naja oxiana</i> (II) <i>Naja philippinensis</i> (II) <i>Naja sagittifera</i> (II) <i>Naja samarensis</i> (II) <i>Naja siamensis</i> (II) <i>Naja sputatrix</i> (II)	<i>Micrurus d</i> Honduras) <i>Micrurus n</i> Honduras)

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
		<i>Naja sumatrana</i> (II) <i>Ophiophagus hannah</i> (II)	
Loxocemidae		Loxocemidae spp. (II)	
Pythonidae	<i>Python molurus molurus</i> (I)	Pythonidae spp. (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)	
Tropidophiidae		Tropidophiidae spp. (II)	
Viperidae			<i>Crotalus du</i>
	<i>Vipera latifii</i> <i>Vipera ursinii</i> (I) (apenas a população da Europa, exceto da zona da ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento)	<i>Crotalus durissus unicolor</i> <i>Trimeresurus mangshanensis</i> (II) <i>Vipera wagneri</i> (II)	<i>Daboia rus.</i>
TESTUDINES Carettochelyidae		<i>Carettochelys insculpta</i> (II)	
Chelidae	<i>Pseudemydura umbrina</i> (I)	<i>Chelodina mccordi</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural)	
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)		
Chelydridae			<i>Macrochely</i> Estados Un
Dermatemydidae		<i>Dermatemys mawii</i> (II)	
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (I)		
Emydidae	<i>Glyptemys muhlenbergii</i> (I)	<i>Chrysemys picta</i> (apenas espécimes vivos) <i>Clemmys guttata</i> (II) <i>Emydoidea blandingii</i> (II) <i>Glyptemys insculpta</i> (II)	
	<i>Terrapene coahuila</i> (I)	<i>Malaclemys terrapin</i> (II) <i>Terrapene</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	<i>Graptemys</i> Unidos da A
Geoemydidae	<i>Batagur affinis</i> (I) <i>Batagur baska</i> (I)		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
			<i>Ocadia glypt</i> <i>Ocadia phi</i>
	<i>Pangshura tecta</i> (I)	<i>Orlitia borneensis</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais) <i>Pangshura</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Sacalia bealei</i> (II) <i>Sacalia quadriocellata</i> (II) <i>Siebenrockiella crassicollis</i> (II) <i>Siebenrockiella leytensis</i> (II) <i>Vijayachelys silvatica</i> (II)	<i>Sacalia pse</i>
Platysternidae	Platysternidae spp. (I)		
Podocnemididae		<i>Erymnochelys madagascariensis</i> (II) <i>Peltocephalus dumerilianus</i> (II) <i>Podocnemis</i> spp. (II)	
Testudinidae	<i>Astrochelys radiata</i> (I) <i>Astrochelys yniphora</i> (I) <i>Chelonoidis nigra</i> (I) <i>Geochelone platynota</i> (I) <i>Gopherus flavomarginatus</i> (I) <i>Malacochersus tornieri</i> (II) <i>Psammobates geometricus</i> (I)	Testudinidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para <i>Geochelone sulcata</i> , para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais)	
	<i>Pyxis arachnoides</i> (I) <i>Pyxis planicauda</i> (I) <i>Testudo graeca</i> (II) <i>Testudo hermanni</i> (II) <i>Testudo kleinmanni</i> (I) <i>Testudo marginata</i> (II)		
Trionychidae	<i>Apalone spinifera atra</i> (I) <i>Chitra chitra</i> (I) <i>Chitra vandijki</i> (I)	<i>Amyda cartilaginea</i> (II) <i>Chitra</i> spp. (II) (com exceção das espécies incluídas no anexo A)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Nilssonina gangetica</i> (I) <i>Nilssonina hurum</i> (I) <i>Nilssonina nigricans</i> (I)	<i>Dogania subplana</i> (II) <i>Lissemys ceylonensis</i> (II) <i>Lissemys punctata</i> (II) <i>Lissemys scutata</i> (II) <i>Nilssonina formosa</i> (II) <i>Nilssonina leithii</i> (II) <i>Palea steindachneri</i> (II)	
		<i>Pelochelys</i> spp. (II) <i>Pelodiscus axenaria</i> (II) <i>Pelodiscus maackii</i> (II) <i>Pelodiscus parviformis</i> (II) <i>Rafetus swinhoi</i> (II)	
AMPHIBIA			
ANURA			
Aromobatidae		<i>Allobates femoralis</i> (II) <i>Allobates hodli</i> (II) <i>Allobates myersi</i> (II) <i>Allobates rufulus</i> (II) <i>Allobates zaparo</i> (II)	
Bufonidae	<i>Altiphrynoides</i> spp. (I) <i>Amietophrynus superciliaris</i> (I) <i>Atelopus zeteki</i> (I) <i>Incilius periglenes</i> (I) <i>Nectophrynoides</i> spp. (I) <i>Nimbaphrynoides</i> spp. (I)		
Calyptocephalellidae			<i>Calyptocephalella</i> (Chile)
Conrauidae		<i>Conraua goliath</i>	
Dendrobatidae		<i>Adelphobates</i> spp. (II) <i>Ameerega</i> spp. (II) <i>Andinobates</i> spp. (II) <i>Dendrobates</i> spp. (II) <i>Epipedobates</i> spp. (II) <i>Excidobates</i> spp. (II) <i>Hyloxalus azureiventris</i> (II) <i>Minyobates</i> spp. (II) <i>Oophaga</i> spp. (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
		<i>Phyllobates</i> spp. (II) <i>Ranitomeya</i> spp. (II)	
Dicroglossidae		<i>Euphlyctis hexadactylus</i> (II) <i>Hoplobatrachus tigerinus</i> (II)	
Hylidae		<i>Agalychnis</i> spp. (II)	
Mantellidae		<i>Mantella</i> spp. (II)	
Microhylidae	<i>Dyscophus antongilii</i> (I)	<i>Scaphiophryne gottlebei</i> (II)	
Myobatrachidae		<i>Rheobatrachus</i> spp. (II) (Exceto para <i>Rheobatrachus silus</i> e <i>Rheobatrachus vitellinus</i>)	
CAUDATA Ambystomatidae		<i>Ambystoma dumerilii</i> (II) <i>Ambystoma mexicanum</i> (II)	
Cryptobranchidae	<i>Andrias</i> spp. (I)		<i>Cryptobranch</i> (III Estados)
Hynobiidae			<i>Hynobius a</i>
Salamandridae	<i>Neurergus kaiseri</i> (I)		
ELASMOBRANCHII			
CARCHARHINIFORMES Carcharhinidae		<i>Carcharhinus longimanus</i> (II)	
Sphyrnidae		<i>Sphyrna lewini</i> (II) <i>Sphyrna mokarran</i> (II) <i>Sphyrna zygaena</i> (II)	
LAMNIFORMES Cetorhinidae		<i>Cetorhinus maximus</i> (II)	
Lamnidae		<i>Carcharodon carcharias</i> (II) <i>Lamna nasus</i> (II)	
ORECTOLOBIFORMES Rhincodontidae		<i>Rhincodon typus</i> (II)	
PRISTIFORMES Pristidae			
	Pristidae spp. (I)		
RAJIFORMES Mobulidae		<i>Manta</i> spp. (II)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
ACTINOPTERYGII			
ACIPENSERIFORMES		ACIPENSERIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)	
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i> (I) <i>Acipenser sturio</i> (I)		
ANGUILLIFORMES Anguillidae		<i>Anguilla anguilla</i> (II)	
CYPRINIFORMES Catostomidae	<i>Chasmistes cujus</i> (I)		
Cyprinidae	<i>Probarbus jullieni</i> (I)	<i>Caecobarbus geertsii</i> (II)	
OSTEOGLOSSIFORMES Arapaimidae		<i>Arapaima gigas</i> (II)	
Osteoglossidae	<i>Scleropages formosus</i> (I) ⁽¹⁰⁾		
PERCIFORMES Labridae		<i>Cheilinus undulatus</i> (II)	
Sciaenidae	<i>Totoaba macdonaldi</i> (I)		
SILURIFORMES Pangasiidae	<i>Pangasianodon gigas</i> (I)		
SYNGNATHIFORMES Syngnathidae		<i>Hippocampus</i> spp. (II)	
SARCOPTERYGII			
CERATODONTIFORMES Ceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i> (II)	
COELACANTHIFORMES Latimeriidae	<i>Latimeria</i> spp. (I)		
ECHINODERMATA (EQUINODERMES)			
HOLOTHUROIDEA			
ASPIDOCHIROTIDA Stichopodidae			<i>Isostichopus</i>
ARTHROPODA (ARTRÓPODES)			
ARACHNIDA			
ARANEAE Theraphosidae		<i>Aphonopelma albiceps</i> (II) <i>Aphonopelma pallidum</i> (II) <i>Brachypelma</i> spp. (II)	

¹⁰ Esta lista inclui o novo táxon *Scleropages inscriptus*, recentemente descrito.

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
SCORPIONES Scorpionidae		<i>Pandinus dictator</i> (II) <i>Pandinus gambiensis</i> (II) <i>Pandinus imperator</i> (II)	
INSECTA			
COLEOPTERA Lucanidae			<i>Colophon s</i>
Scarabaeidae		<i>Dynastes satanas</i> (II)	
LEPIDOPTERA Nymphalidae			<i>Agrias amy</i> Bolivia) <i>Morpho go</i> Bolivia) <i>Prepona pr</i> (III Bolivia)
Papilionidae	<i>Ornithoptera alexandrae</i> (I) <i>Papilio chikae</i> (I) <i>Papilio homerus</i> (I) <i>Papilio hospiton</i> (II) <i>Parnassius apollo</i> (II)	<i>Atrophaneura jophon</i> (II) <i>Atrophaneura palu</i> <i>Atrophaneura pandiyana</i> (II) <i>Bhutanitis</i> spp. (II) <i>Graphium sandawanum</i> <i>Graphium stresemanni</i> <i>Ornithoptera</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Papilio benguetanus</i> <i>Papilio esperanza</i> <i>Papilio morondavana</i> <i>Papilio neumoegei</i> <i>Parides ascanius</i> <i>Parides hahneli</i> <i>Teinopalpus</i> spp. (II) <i>Trogonoptera</i> spp. (II) <i>Troides</i> spp. (II)	
ANNELIDA (ANELÍDEOS)			
HIRUDINOIDEA			
ARHYNCHOBDELLIDA Hirudinidae		<i>Hirudo medicinalis</i> (II) <i>Hirudo verbana</i> (II)	
MOLLUSCA (MOLUSCOS)			
BIVALVIA			
MYTILOIDA Mytilidae		<i>Lithophaga lithophaga</i> (II)	
UNIONOIDA Unionidae	<i>Conradilla caelata</i> (I)		

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<i>Dromus dromas</i> (I) <i>Epioblasma curtisii</i> (I) <i>Epioblasma florentina</i> (I) <i>Epioblasma sampsonii</i> (I) <i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> (I) <i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i> (I) <i>Epioblasma torulosa torulosa</i> (I) <i>Epioblasma turgidula</i> (I) <i>Epioblasma walkeri</i> (I) <i>Fusconaia cuneolus</i> (I) <i>Fusconaia edgariana</i> (I) <i>Lampsilis higginsii</i> (I) <i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i> (I) <i>Lampsilis satur</i> (I) <i>Lampsilis virescens</i> (I) <i>Plethobasus cicatricosus</i> (I) <i>Plethobasus cooperianus</i> (I) <i>Pleurobema plenum</i> (I) <i>Potamilus capax</i> (I) <i>Quadrula intermedia</i> (I) <i>Quadrula sparsa</i> (I) <i>Toxolasma cylindrella</i> (I) <i>Unio nickliniana</i> (I) <i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> (I) <i>Villosa trabalis</i> (I)	<i>Cyprogenia aberti</i> (II) <i>Epioblasma torulosa rangiana</i> (II) <i>Pleurobema clava</i> (II)	
VENEROIDA Tridacnidae		Tridacnidae spp. (II)	
GASTROPODA			
MESOGASTROPODA Strombidae		<i>Strombus gigas</i> (II)	
STYLOMMATOPHORA Achatinellidae	<i>Achatinella</i> spp. (I)		
Camaenidae		<i>Papustyla pulcherrima</i> (II)	
CNIDARIA (CNIDÁRIOS)			
ANTHOZOA			
ANTIPATHARIA		ANTIPATHARIA spp. (II)	
GORGONACEAE Coralliidae			<i>Corallium</i> <i>Corallium j</i> <i>Corallium n</i> <i>Corallium s</i>
HELIOPORACEA Helioporidae		Helioporidae spp. (II) (espécie única - <i>Heliopora coerulea</i>) ⁽¹¹⁾	

¹¹ Não são abrangidos pelo presente regulamento:

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
SCLERACTINIA		SCLERACTINIA spp. (II) ⁽¹¹⁾	
STOLONIFERA Tubiporidae		Tubiporidae spp. (II) ⁽¹¹⁾	
HYDROZOA			
MILLEPORINA Milleporidae		Milleporidae spp. (II) ⁽¹¹⁾	
STYLASTERINA Stylasteridae		Stylasteridae spp. (II) ⁽¹¹⁾	
FLORA			
AGAVACEAE	<i>Agave parviflora</i> (I)	<i>Agave victoriae-reginae</i> (II) #4 <i>Nolina interrata</i> (II) <i>Yucca queretaroensis</i> (II)	
AMARYLLIDACEAE		<i>Galanthus</i> spp. (II) #4 <i>Sternbergia</i> spp. (II) #4	
ANACARDIACEAE		<i>Operculicarya decaryi</i> (II) <i>Operculicarya hyphaenoides</i> (II) <i>Operculicarya pachypus</i> (II)	
APOCYNACEAE	<i>Pachypodium ambongense</i> (I) <i>Pachypodium baronii</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I)	<i>Hoodia</i> spp. (II) #9 <i>Pachypodium</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4 <i>Rauvolfia serpentina</i> (II) #2	
ARALIACEAE		<i>Panax ginseng</i> (II) (apenas a população da Federação Russa; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #3 <i>Panax quinquefolius</i> (II) #3	
ARAUCARIACEAE	<i>Araucaria araucana</i> (I)		
BERBERIDACEAE		<i>Podophyllum hexandrum</i> (II) #2	
BROMELIACEAE		<i>Tillandsia harrisii</i> (II) #4 <i>Tillandsia kammii</i> (II) #4 <i>Tillandsia mauryana</i> (II) #4 <i>Tillandsia xerographica</i> (II) ⁽¹²⁾ #4	

Fósseis;

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, não identificável ao nível do género, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas;

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material com dimensão entre 2 e 30 mm, medidos em qualquer direção, não identificáveis ao nível do género.

O comércio de espécies com o código de origem A é apenas permitido se os espécimes em causa tiverem catáfilos.

12

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
CACTACEAE	<p><i>Ariocarpus</i> spp. (I) <i>Astrophytum asterias</i> (I) <i>Aztekium ritteri</i> (I) <i>Coryphantha werdermannii</i> (I) <i>Discocactus</i> spp. (I) <i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>lindsayi</i> (I) <i>Echinocereus schmollii</i> (I) <i>Escobaria minima</i> (I) <i>Escobaria sneedii</i> (I) <i>Mammillaria pectinifera</i> (I) <i>Mammillaria solisioides</i> (I) <i>Melocactus conoideus</i> (I) <i>Melocactus deinacanthus</i> (I) <i>Melocactus glaucescens</i> (I) <i>Melocactus paucispinus</i> (I) <i>Obregonia denegrii</i> (I) <i>Pachycereus militaris</i> (I) <i>Pediocactus bradyi</i> (I) <i>Pediocactus knowltonii</i> (I) <i>Pediocactus paradinei</i> (I) <i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) <i>Pediocactus sileri</i> (I) <i>Pelecyphora</i> spp. (I) <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> (I) <i>Sclerocactus erectocentrus</i> (I) <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) <i>Sclerocactus mariposensis</i> (I) <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) <i>Sclerocactus nyensis</i> (I) <i>Sclerocactus papyracanthus</i> (I) <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) <i>Strombocactus</i> spp. (I) <i>Turbiniacarpus</i> spp. (I) <i>Uebelmannia</i> spp. (I)</p>	<p>CACTACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas incluídas no anexo A e para <i>Pereskia</i> spp., <i>Peresklopsis</i> spp. e <i>Quiabentia</i> spp.) (¹³) #4</p>	
CARYOCARACEAE		<i>Caryocar costaricense</i> (II) #4	
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<p><i>Saussurea costus</i> (I) (também conhecida como <i>S. lappa</i>, <i>Aucklandia lappa</i> ou <i>A. costus</i>)</p>		

¹³

Os espécimes propagados artificialmente dos híbridos e/ou cultivares a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento:

Hatiora x graeseri

Schlumbergera x buckleyi

Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata

Schlumbergera truncata (cultivares)

Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp., enxertados em: *Harrisia 'Jusbertii'*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

Opuntia microdasys (cultivares)

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
CUCURBITACEAE		<i>Zygosicyos pubescens</i> (II) (também conhecida como <i>Xerosicyos pubescens</i>) <i>Zygosicyos tripartitus</i> (II)	
CUPRESSACEAE	<i>Fitzroya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I)		
CYATHEACEAE		<i>Cyathea</i> spp. (II) #4	
CYCADACEAE	<i>Cycas beddomei</i> (I)	CYCADACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4	
DICKSONIACEAE		<i>Cibotium barometz</i> (II) #4 <i>Dicksonia</i> spp. (II) (apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento; inclui os sinónimos <i>Dicksonia berteriana</i> , <i>D. externa</i> , <i>D. sellowiana</i> e <i>D. stuebellii</i>) #4	
DIDIEREACEAE		DIDIEREACEAE spp. (II) #4	
DIOSCOREACEAE		<i>Dioscorea deltoidea</i> (II) #4	
DROSERACEAE		<i>Dionaea muscipula</i> (II) #4	
EBENACEAE		<i>Diospyros</i> spp. (II) (Apenas as populações de Madagáscar; nenhuma outra população se inclui nos anexos do presente regulamento) #5	
EUPHORBIACEAE	<i>Euphorbia ambovombensis</i> (I) <i>Euphorbia capsaintemariensis</i> (I) <i>Euphorbia cremersii</i> (I) (inclui a forma <i>viridifolia</i> e a var. <i>rakotozafyi</i>) <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) (inclui a ssp. <i>tuberifera</i>) <i>Euphorbia decaryi</i> (I) (inclui as vars. <i>ampanihyensis</i> , <i>robinsonii</i> e <i>sprirosticha</i>) <i>Euphorbia francoisii</i> (I) <i>Euphorbia handiensis</i> (II)	<i>Euphorbia</i> spp. (II) #4 espécies suculentas apenas, exceto: 1) <i>Euphorbia misera</i> ; 2) Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia trigona</i> reproduzidos artificialmente; 3) Espécimes de <i>Euphorbia lactea</i> reproduzidos artificialmente enxertados em porta-enxertos de <i>Euphorbia nerifolia</i> reproduzidos artificialmente: - cristados, ou - em forma de leque, ou - mutantes cromáticos; 4) Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia "Millii"</i> reproduzidos artificialmente: -facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente, e - introduzidos ou (re)exportados na União em remessas de 100 ou mais plantas; que não são abrangidos pelo presente regulamento 5) Espécies incluídas no anexo A)	

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<p><i>Euphorbia lambii</i> (II) <i>Euphorbia moratii</i> (I) (inclui as vars. <i>antsingiensis</i>, <i>bemarahensis</i> e <i>multiflora</i>) <i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I) <i>Euphorbia quartziticola</i> (I) <i>Euphorbia stygiana</i> (II) <i>Euphorbia tulearensis</i> (I)</p>		
FAGACEAE			<i>Quercus m...</i> Federação o
FOUQUIERIACEAE	<p><i>Fouquieria fasciculata</i> (I) <i>Fouquieria purpusii</i> (I)</p>	<i>Fouquieria columnaris</i> (II) #4	
GNETACEAE			<i>Gnetum mo</i>
JUGLANDACEAE		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> (II) #4	
LAURACEAE		<i>Aniba rosaeodora</i> (II) (também conhecida como <i>A. duckei</i>) #12	
LEGUMINOSAE (FABACEAE)	<i>Dalbergia nigra</i> (I)	<p><i>Caesalpinia echinata</i> (II) #10 <i>Dalbergia</i> spp. (II) (Apenas as populações de Madagáscar) #5</p> <p><i>Dalbergia cochinchinensis</i> (II) #5</p> <p><i>Dalbergia granadillo</i> (II) #6</p> <p><i>Dalbergia retusa</i> (II) #6 <i>Dalbergia stevensoni</i> (II) #6</p> <p><i>Pericopsis elata</i> (II) #5 <i>Platymiscium pleiostachyum</i> (II) #4</p> <p><i>Pterocarpus santalinus</i> (II) #7 <i>Senna meridionalis</i> (II)</p>	<p><i>Dalbergia</i> (Guatemala) Guatemala) ;</p> <p><i>Dalbergia</i> (Guatemala) Guatemala) ;</p> <p><i>Dalbergia</i> (Panamá) (p #2 <i>Dalbergia</i> (Guatemala) Guatemala) ;</p> <p><i>Dalbergia</i> (Nicarágua) Guatemala populações <i>Dipteryx pa</i> Rica / Nica</p> <p><i>Pterocarpus</i> (Senegal) #1</p>
LILIACEAE			

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
	<p><i>Aloe albida</i> (I) <i>Aloe albiflora</i> (I) <i>Aloe alfredii</i> (I) <i>Aloe bakeri</i> (I) <i>Aloe bellatula</i> (I) <i>Aloe calcairophila</i> (I) <i>Aloe compressa</i> (I) (inclui as vars. <i>paucituberculata</i>, <i>rugosquamosa</i> e <i>schistophila</i>) <i>Aloe delphinensis</i> (I) <i>Aloe descoingsii</i> (I) <i>Aloe fragilis</i> (I) <i>Aloe haworthioides</i> (I) (inclui a var. <i>aurantiaca</i>) <i>Aloe helenae</i> (I) <i>Aloe laeta</i> (I) (inclui a var. <i>maniaensis</i>) <i>Aloe parallelifolia</i> (I) <i>Aloe parvula</i> (I) <i>Aloe pillansii</i> (I) <i>Aloe polyphylla</i> (I) <i>Aloe rauhii</i> (I) <i>Aloe suzannae</i> (I) <i>Aloe versicolor</i> (I) <i>Aloe vossii</i> (I)</p>	<p><i>Aloe</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Aloe vera</i>, também conhecida como <i>Aloe barbadensis</i>, que não é incluída nos anexos) #4</p>	
MAGNOLIACEAE			<i>Magnolia l.</i> (III Nepal)
MELIACEAE		<p><i>Swietenia humilis</i> (II) #4 <i>Swietenia macrophylla</i> (II) (população dos neotrópicos – inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6 <i>Swietenia mahagoni</i> (II) #5</p>	<p><i>Cedrela fis.</i> Brasil) #5 <i>Cedrella lil.</i> Brasil) #5 <i>Cedrela od.</i> Brasil. Alén países inclu populações Guatemala</p>
NEPENTHACEAE	<p><i>Nepenthes khasiana</i> (I) <i>Nepenthes rajah</i> (I)</p>	<p><i>Nepenthes</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4</p>	
OLEACEAE			<i>Fraxinus m.</i> Federação o

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
ORCHIDACEAE	<p>Para todas as espécies de orquídeas a seguir enumeradas incluídas no anexo A, não são abrangidos pelo presente regulamento os propágulos e as culturas de tecidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - obtidos <i>in vitro</i>, em meio sólido ou em meio líquido - que correspondam à definição de «reproduzidos artificialmente» em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão¹⁵; - que, quando introduzidos ou (re)exportados na União, forem transportados em recipientes esterilizados. <p><i>Aerangis ellisii</i> (I) <i>Cephalanthera cucullata</i> (II) <i>Cypripedium calceolus</i> (II) <i>Dendrobium cruentum</i> (I) <i>Goodyera macrophylla</i> (II) <i>Laelia jongheana</i> (I) <i>Laelia lobata</i> (I) <i>Liparis loeselii</i> (II) <i>Ophrys argolica</i> (II) <i>Ophrys lunulata</i> (II) <i>Orchis scopulorum</i> (II) <i>Paphiopedilum</i> spp. (I) <i>Peristeria elata</i> (I) <i>Phragmipedium</i> spp. (I) <i>Renanthera imschootiana</i> (I) <i>Spiranthes aestivalis</i> (II)</p>	<p>ORCHIDACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) (¹⁴) #4</p>	
OROBANCHACEAE		<i>Cistanche deserticola</i> (II) #4	
PALMAE (ARECACEAE)	<i>Chrysalidocarpus decipiens</i> (I)	<p><i>Beccariophoenix madagascariensis</i> (II) #4</p> <p><i>Lemurophoenix halleuxii</i> (II)</p> <p><i>Marojejya darianii</i> (II)</p>	<i>Lodoicea m...</i> <i>Seicheles</i>) #

14

Os híbridos reproduzidos artificialmente dos géneros *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* e *Vanda* não são abrangidos pelo presente regulamento se os espécimes forem facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente e não mostrarem sinais de terem sido colhidos no meio natural, como por exemplo danos mecânicos ou desidratação pronunciada resultantes da colheita, crescimento irregular e forma ou tamanho heterogêneos num mesmo taxon ou remessa, algas ou outros organismos epifíticos nas folhas ou danos causados por insetos ou outras pragas; e a) quando a remessa é feita sem ser em estado de floração, os espécimes devem ser comercializados em remessas compostas por contentores individuais (como pacotes, caixas, caixotes ou prateleiras individuais de recipientes CC), cada uma das quais com 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas embaladas num mesmo contentor devem apresentar um elevado grau de uniformidade e de estado de saúde; e as remessas devem ser acompanhadas por documentação, por exemplo faturas, que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou b) quando a remessa é feita em estado de floração, com pelo menos uma flor totalmente aberta por espécime, não é exigido nenhum número mínimo de espécimes por remessa, mas os espécimes devem apresentar-se profissionalmente processados para venda a retalho, ou seja, etiquetados com etiquetas impressas ou embalados em embalagens etiquetadas, indicando a denominação do híbrido e o país de processamento final. Esses elementos devem estar claramente visíveis, de modo a permitir a sua fácil verificação. As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.

15

Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
		<i>Neodopsis decaryi</i> (II) #4 <i>Ravenea louvelii</i> (II) <i>Ravenea rivularis</i> (II) <i>Satranala decussilvae</i> (II) <i>Voanioala gerardii</i> (II)	
PAPAVERACEAE			<i>Meconopsis</i>
PASSIFLORACEAE		<i>Adenia firingalavensis</i> (II) <i>Adenia olaboensis</i> (II)	
		<i>Adenia subsessilifolia</i> (II)	
PEDALIACEAE		<i>Uncarina grandidieri</i> (II) <i>Uncarina stellulifera</i> (II)	
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i> (I)		<i>Pinus koraiensis</i> (Russa) #5
PODOCARPACEAE			<i>Podocarpus</i> (Nepal) #1
	<i>Podocarpus parlatorei</i> (I)		
PORTULACACEAE		<i>Anacampseros</i> spp. (II) #4 <i>Avonia</i> spp. #4 <i>Lewisia serrata</i> (II) #4	
PRIMULACEAE		<i>Cyclamen</i> spp. (II) ⁽¹⁶⁾ #4	
RANUNCULACEAE		<i>Adonis vernalis</i> (II) #2 <i>Hydrastis canadensis</i> (II) #8	
ROSACEAE		<i>Prunus africana</i> (II) #4	
RUBIACEAE	<i>Balmea stormiae</i> (I)		
SANTALACEAE		<i>Osyris lanceolata</i> (II) (Apenas as populações do Burundi, da Etiópia, do Quênia, do Ruanda, do Uganda e da República Unida da Tanzânia; nenhuma outra população se inclui nos anexos) #2	
SARRACENIACEAE	<i>Sarracenia oreophila</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>alabamensis</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i> (I)	<i>Sarracenia</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4	
SCROPHULARIACEAE		<i>Picrorhiza kurrooa</i> (II) (excluindo <i>Picrorhiza scrophulariiflora</i>) #2	
STANGERIACEAE	<i>Stangeria eriopus</i> (I)	<i>Bowenia</i> spp. (II) #4	
TAXACEAE			

¹⁶

Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não são abrangidos pelo presente regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	
		<i>Taxus chinensis</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2 <i>Taxus cuspidata</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) ⁽¹⁷⁾ #2 <i>Taxus fuana</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2 <i>Taxus sumatrana</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2 <i>Taxus wallichiana</i> (II) #2	
THYMELAEACEAE (AQUILARIACEAE)		<i>Aquilaria</i> spp. (II) #14 <i>Gonystylus</i> spp. (II) #4 <i>Gyrinops</i> spp. (II) #14	
TROCHODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE)			<i>Tetracentron</i> #1
VALERIANACEAE		<i>Nardostachys grandiflora</i> (II) #2	
VITACEAE		<i>Cyphostemma elephantopus</i> (II) <i>Cyphostemma laza</i> (II) <i>Cyphostemma montagnacii</i> (II)	
WELWITSCHIACEAE		<i>Welwitschia mirabilis</i> (II) #4	
ZAMIACEAE	<i>Ceratozamia</i> spp. (I) <i>Chigua</i> spp. (I) <i>Encephalartos</i> spp. (I) <i>Microcycas calocoma</i> (I)	ZAMIACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4	
ZINGIBERACEAE		<i>Hedychium philippinense</i> (II) #4	
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Bulnesia sarmientoi</i> (II) #11 <i>Guaiacum</i> spp. (II) #2	

¹⁷

Os híbridos e cultivares de *Taxus cuspidata* reproduzidos artificialmente, vivos, em vasos ou outros contentores pequenos, sendo cada remessa acompanhada por uma etiqueta ou um documento indicando o nome do táxon ou táxones e incluindo o texto «reprodução artificial», não são abrangidos pelo presente regulamento.

	<i>Anexo D</i>	
FAUNA CHORDATA (CORDADOS)		
MAMMALIA		MAMÍFEROS
CARNIVORA Canidae	<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III Índia) §1 <i>Vulpes vulpes montana</i> (III Índia) §1 <i>Vulpes vulpes pusilla</i> (III Índia) §1	Canídeos Raposa vermelha Raposa vermelha Raposa vermelha
Mustelidae	<i>Mustela altaica</i> (III Índia) §1 <i>Mustela erminea ferghanae</i> (III Índia) §1 <i>Mustela kathiah</i> (III Índia) §1 <i>Mustela sibirica</i> (III Índia) §1	Mustelídeos Doninha das montanhas Arminho indiano Doninha de verão Furão da Sibéria
DIPROTODONTIA Macropodidae	<i>Dendrolagus dorianus</i> <i>Dendrolagus goodfellowi</i> <i>Dendrolagus matschiei</i> <i>Dendrolagus pulcherrimus</i> <i>Dendrolagus stellarum</i>	Macropodídeos Canguru arbóreo Canguru arbóreo Canguru arbóreo Canguru arbóreo Canguru arbóreo
AVES		Aves
ANSERIFORMES Anatidae	<i>Anas melleri</i>	Anatídeos Pato de Madagascar
COLUMBIFORMES Columbidae	<i>Columba oenops</i> <i>Didunculus strigirostris</i> <i>Ducula pickeringii</i> <i>Gallicolumba crinigera</i> <i>Ptilinopus marchei</i> <i>Turacoena modesta</i>	Columbídeos Pombo do Peru Pombo da Samaranga Pombo imperial Pomba apunhalada Pombo da fruta Pombo negro de Madagascar
GALLIFORMES Cracidae	<i>Crax alector</i> <i>Pauxi unicornis</i> <i>Penelope pileata</i>	Cracídeos Mutum negro Mutum cornudo Guan de crista
Megapodiidae	<i>Eulipoa wallacei</i>	Megapodiídeos Megapódio das ilhas
Phasianidae	<i>Arborophila gingica</i> <i>Lophura bulweri</i> <i>Lophura diardi</i> <i>Lophura inornata</i> <i>Syrnaticus reevesii</i> §2	Fasianídeos Perdiz de Rickia Faisão de Bulwer Faisão siamês Faisão de Salween Faisão venerado
PASSERIFORMES Bombycillidae	<i>Bombycilla japonica</i>	Bombicilídeos Tagarela do Japão
Corvidae	<i>Cyanocorax caeruleus</i> <i>Cyanocorax dickeyi</i>	Corvídeos Gralha azul Gralha de crista
Cotingidae	<i>Procnias nudicollis</i>	Cotingídeos Araponga comum
Emberizidae	<i>Dacnis nigripes</i> <i>Sporophila falcirostris</i>	Embericídeos Saí de pernas pretas Cigarra verdadeira

	<i>Anexo D</i>	
	<i>Sporophila frontalis</i> <i>Sporophila hypochroma</i> <i>Sporophila palustris</i>	Pichocho Caboclinho de Caboclinho de
Estrildidae	<i>Amandava amandava</i> <i>Cryptospiza reichenovii</i> <i>Erythrura coloria</i> <i>Erythrura viridifacies</i> <i>Estrilda quartinia</i> (frequentemente comercializado como <i>Estrilda melanotis</i>) <i>Hypargos niveoguttatus</i> <i>Lonchura griseicapilla</i> <i>Lonchura punctulata</i> <i>Lonchura stygia</i>	Estrildídeos Bengalim verm Asa vermelha c Diamante de M Diamante de fa Bico de lacre tr Bengalim de Pe Bico de chumb Bico de chumb Capuchinho pr
Fringillidae	<i>Carduelis ambigua</i> <i>Carduelis atrata</i> <i>Kozlowia roborowskii</i> <i>Pyrrhula erythaca</i> <i>Serinus canicollis</i> <i>Serinus citrinelloides hypostictus</i> (frequentemente comercializado como <i>Serinus citrinelloides</i>)	Fringilídeos Verdilhão de ca Pintassilgo neg Pintarroxo de F Dom-fafe de ca Canário do Cab Chamariz da A
Icteridae	<i>Sturnella militaris</i>	Icterídeos Laverca de peit
Muscicapidae	<i>Cochoa azurea</i> <i>Cochoa purpurea</i> <i>Garrulax formosus</i> <i>Garrulax galbanus</i> <i>Garrulax milnei</i> <i>Niltava davidi</i> <i>Stachyris whiteheadi</i> <i>Swynnertonia swynnertoni</i> (igualmente designada <i>Pogonicichla swynnertoni</i>) <i>Turdus dissimilis</i>	Muscicapídeos Cochoa de Java Cochoa púrpura Tordo ruidoso o Tordo ruidoso o Tordo ruidoso o Niltava de Fuji Tagarela de fac Pisco de Swynn Tordo de peito
Pittidae	<i>Pitta nipalensis</i> <i>Pitta steerii</i>	Pitídeos Pita de barrete Pita manchada
Sittidae	<i>Sitta magna</i> <i>Sitta yunnanensis</i>	Sitídeos Trepadeira azu Trepadeira azu
Sturnidae	<i>Lamprotornis regius</i> <i>Mino dumontii</i> <i>Sturnus erythropygius</i>	Esturnídeos Estorninho real Mainá de faces Estorninho de c
REPTILIA		RÉPTEIS
SAURIA		
Agamidae	<i>Physignathus cocincinus</i>	Dragão d'água
Anguidae	<i>Abronia graminea</i>	Lagarto alicant
Gekkonidae	<i>Rhacodactylus auriculatus</i> <i>Rhacodactylus ciliatus</i> <i>Rhacodactylus leachianus</i> <i>Teratoscincus microlepis</i> <i>Teratoscincus scincus</i>	Geconídeos Gecko de Garg Gecko de crista Gecko gigante Gecko do deser Gecko de olhos
Gerrhosauridae		Cordilídeos

	<i>Anexo D</i>	
	<i>Zonosaurus karsteni</i> <i>Zonosaurus quadrilineatus</i>	Lagarto plano o Lagarto plano o
Iguanidae	<i>Ctenosaura quinquecarinata</i>	Iguana de caud
Scincidae	<i>Tribolonotus gracilis</i> <i>Tribolonotus novaeguineae</i>	Scindídeos Escinco crocod Escinco crocod
SERPENTES Colubridae	<i>Elaphe carinata</i> §1 <i>Elaphe radiata</i> §1 <i>Elaphe taeniura</i> §1 <i>Enhydris bocourti</i> §1 <i>Homalopsis buccata</i> §1 <i>Langaha nasuta</i> <i>Leioheterodon madagascariensis</i> <i>Ptyas korros</i> §1 <i>Rhabdophis subminiatus</i> §1	Colubrídeos Cobra rateira re Cobra rateira ca Cobra rateira cl Boa de Boucou Cobra de água Serpente de foc Cobra rateira in
Hydrophiidae	<i>Lapemis curtus</i> (Inclui <i>Lapemis hardwickii</i>) §1	Hidrofiídeos Serpente marin
Viperidae	<i>Calloselasma rhodostoma</i> §1	Viperídeos Víbora malaia
AMPHIBIA		ANFÍBIOS
ANURA Dicroglossidae	<i>Limnionectes macrodon</i>	Rãs e sapos Ranídeos Rã malaia de v
Hylidae	<i>Phyllomedusa sauvagii</i>	Hilídeos Rã macaco do t
Leptodactylidae	<i>Leptodactylus laticeps</i>	Leptodactilíde Rã coral / Rã d
Ranidae	<i>Pelophylax shqiperica</i>	Ranídeos Rã dos charcos
CAUDATA Hynobiidae	<i>Ranodon sibiricus</i>	Hinobiídeos Salamandra da
Plethodontidae	<i>Bolitoglossa dofleini</i>	Pletodontídeos Salamandra gig
Salamandridae	<i>Cynops ensicauda</i> <i>Echinotriton andersoni</i> <i>Laotriton laoensis</i> <i>Paramesotriton</i> spp. <i>Salamandra algira</i> <i>Tylototriton</i> spp.	Salamandríde Tritão de cauda Tritão crocodil Tritão de cauda Tritão de verru Salamandra de Tritão de corcu
ACTINOPTERYGII		Peixes
PERCIFORMES Apogonidae	<i>Pterapogon kauderni</i>	Apogonídeos Peixe cardinal
ARTHROPODA (ARTRÓPODES)		
INSECTA		Insetos
LEPIDOPTERA Papilionidae	<i>Baronia brevicornis</i> <i>Papilio grosesmithi</i> <i>Papilio maraho</i>	Borboletas Papilionídeos
MOLLUSCA (MOLUSCOS)		

	<i>Anexo D</i>	
GASTROPODA		
Haliotidae	<i>Haliotis midae</i>	Orelha-do-mar
FLORA		
AGAVACEAE	<i>Calibanus hookeri</i> <i>Dasyilirion longissimum</i>	Agaváceas
ARACEAE	<i>Arisaema dracontium</i> <i>Arisaema erubescens</i> <i>Arisaema galeatum</i> <i>Arisaema nepenthoides</i> <i>Arisaema sikokianum</i> <i>Arisaema thunbergii</i> var. <i>urashima</i> <i>Arisaema tortuosum</i> <i>Biarum davisii</i> ssp. <i>Marmarisense</i> <i>Biarum ditschianum</i>	Aráceas
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Arnica montana</i> §3 <i>Othonna cacalioides</i> <i>Othonna clavifolia</i> <i>Othonna hallii</i> <i>Othonna herrei</i> <i>Othonna lepidocaulis</i> <i>Othonna retrorsa</i>	Asteráceas
ERICACEAE	<i>Arctostaphylos uva-ursi</i> §3	Ericáceas
GENTIANACEAE	<i>Gentiana lutea</i> §3	Gencianáceas
LILIACEAE	<i>Trillium pusillum</i> <i>Trillium rugelii</i> <i>Trillium sessile</i>	Liliáceas
LYCOPODIACEAE	<i>Lycopodium clavatum</i> §3	Licopodiáceas
MELIACEAE	<i>Cedrela montana</i> §4 <i>Cedrela oaxacensis</i> §4 <i>Cedrela salvadorensis</i> §4 <i>Cedrela tonduzii</i> §4	Meliáceas
MENYANTHACEAE	<i>Menyanthes trifoliata</i> §3	Meniantáceas
PARMELIACEAE	<i>Cetraria islandica</i> §3	Parmeliáceas
PASSIFLORACEAE	<i>Adenia glauca</i> <i>Adenia pechuelli</i>	Passifloráceas
PEDALIACEAE	<i>Harpagophytum</i> spp. §3	Pedaliáceas
PORTULACACEAE	<i>Ceraria carrissoana</i> <i>Ceraria fruticulosa</i>	Portula cáceas
SELAGINELLACEAE	<i>Selaginella lepidophylla</i>	Selagineláceas Rosa de Jericó

